Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais [1]

(93/C 201/13)

Em 14 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993. Foi relator Hovgaard Jakobsen.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1.1. O Comité considera a presente proposta extremamente útil e necessária para a normalização deste sector, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores.

1.2. O Comité entende que a proposta deve assegurar a livre circulação na Comunidade, sem qualquer factor de distorção da concorrência. A proposta deve, ainda, permitir a evolução dos produtos do sector em questão, prevenindo, deste modo, a colocação no mercado de produtos de má qualidade, perigosos tanto para os animais como para os seres humanos.

1.3. Importa, pois, que o período de transição para regras comunitárias seja tão breve quanto possível. As datas propostas pela Comissão — 1996 e 1998 — são, no entender do Comité, demasiado tardias (1995 e 1997 seriam datas mais apropriadas). As datas mencionadas nos artigos 3º e 8º deveriam ser alteradas para « o mais rapidamente possível, no decurso do ano seguinte à adopção da presente proposta ».

1.3.1. Além disso, é conveniente assegurar que o período de transição não seja caracterizado pela imprecisão em matéria de regras indispensáveis ao sector, que conhece evolução profunda e rápida. Convém, ainda, assegurar que as futuras regras comuns lancem as bases de um regime de homologação eficaz e rápida dos novos produtos que se pretende utilizar neste sector.

1.4. Os enzimas deixam obviamente de o ser quando tornados inactivos pelo calor ou outros meios; passam então a ser vulgares proteínas. O artigo 7º não é inteiramente claro a este respeito e poderá legitimar a declaração de presença de enzimas, mesmo quando estes já não se encontrem presentes na fase de comercialização. A primeira linha do nº 1 do artigo 7º deverá, pois, passar a ter a seguinte redacção « Os enzimas (quando ainda activos no momento da comercialização do produto ou do preparado), os microrganismos... »

[1] JO nº C 116 de 27. 4. 1993, p. 6.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN